Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/07/2020

Número: **0801505-61.2020.8.10.0026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara de Balsas**
Última distribuição : **26/05/2020**
Valor da causa: **R$ 50.153.654,62**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS MARANHAO LTDA (AUTOR)	SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA (ADVOGADO) AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS (AUTOR)	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
F D DE MEDEIROS AGROPECUARIA (AUTOR)	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
SILVANA EURICH DE MEDEIROS (AUTOR)	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
S E DE MEDEIROS AGROPECUARIA (AUTOR)	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BALSAS - MA (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32338856	22/06/2020 15:12	DJE	Cópia de DJe

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº:**0801505-61.2020.8.10.0026**
DENOMINAÇÃO: RECUPERACAO JUDICIAL (129)
PARTE REQUERENTE: AUTOR: COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS MARANHAO LTDA, FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS, F D DE MEDEIROS AGROPECUARIA, SILVANA EURICH DE MEDEIROS, S E DE MEDEIROS AGROPECUARIA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA

De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca - Dr. Tonny Carvalho Araújo Luz, INTIMO os (as) advogados (as) supracitados (as) da decisão de ID:32035506 da ação acima identificada.

DECISÃO de ID:32035506: Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pela empresa **COMARIVE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MARANHÃO LTDA e por FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS (F D DE MEDEIROS AGROPECUARIA) e SILVANA EURICH DE MEDEIROS (S E DE MEDEIROS AGROPECUARIA)**, em litisconsórcio ativo. Na inicial, os Autores ressaltam que, após alguns anos desempenhando atividade empresária e rural no Estado do Paraná, em 1996, adquiriram cotas sociais da empresa Comarive Máquinas Agrícolas Maranhão Ltda., que passou a representar a marca Valtra neste município de Balsas/MA e nas filiais localizadas em Imperatriz/MA e São Mateus do Maranhão/MA. Relatam que *"(...) desde que aqui neste Estado passaram a ter seus negócios, coincidente com a compra da revenda, também iniciaram atividade agrícola e pecuária, inicialmente em terras arrendadas e, depois, também em terras próprias originadas de vigoroso e hercúleo esforço, de maneira que atualmente as áreas cultivadas totalizam 1.500 hectares, sendo 1.000 hectares destinados a produção de soja e 500 hectares de milho, cuja produção agrícola anual girou em torno de 50.000 sacas de soja e 50.000 sacas de milho, havendo na atividade pecuária aproximadamente 1000 animais (...)"*. Asseveram que constituem um Grupo Econômico de fato e que, apesar de explorarem suas atividades em diversas cidades, *"(...) é na Comarca de Balsas que se concentra a atividade principal (...), em ambas as atividades, aqui se encontrando a matriz da sociedade empresária e os negócios agrícolas e, também, onde se encontram a maioria dos bens corpóreos e principalmente incorpóreos que sobrevalorizam a atividade empresarial no Estado do Maranhão (...)"* (id. 31344080, p.4). Ressaltam a possibilidade da formulação de pedido de recuperação judicial por produtores rurais, sustentando que os empresários Francisco Duarte de Medeiros e Silvana Eurich de Medeiros exercem atividade rural de maneira organizada há mais de 02 (dois) anos, bem como que todas as operações do *"(...) Grupo Comarive estão entrelaçadas, sejam por aportes financeiros mútuos, por assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais, fianças, hipotecas, etc., de modo que as atividades desenvolvidas encontram-se interligadas de forma econômica, financeira, operacional e obrigacional, sem as quais o grupo não se sustentaria (...)"* (id. 31344080, p. 23). Sustentam as causas das crise do "Grupo Comarive" e o cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência, tendo, ao final, pugnado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e das tutelas de urgências, consistentes no impedimento da efetivação de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, bem como na declaração de essencialidade dos bens indicados. Instruem a inicial com os documentos anexados aos ids. 31344081 a 31356603. Então, através da decisão de id. 31547774, foi oportunizada a emenda a inicial para juntada de documentos, tendo os autores protocolado a petição de id. 31682363. **É o relato do necessário. Decido.** Inicialmente, ressalta-se que a finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei n° 11.101/2005: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."* A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. **DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA.** O deferimento do processamento da recuperação judicial depende da verificação quanto ao atendimento das exigências legais elencadas nos artigos 48 e 51 da LRF, pois não compete ao juízo nesta fase analisar se os requerentes possuem, ou não, condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, o que deverá ser deliberado pelos credores após a apresentação do plano de recuperação judicial. Desta feita, considerando que a Lei de Recuperação Judicial e Falências não exige como condição para a análise ou deferimento do pedido de processamento a realização de estudo prévio das condições da empresa, entendo que a constatação prévia deve ser determinada somente em casos excepcionais, o que não é a situação dos autos. Ademais, ainda que o CNJ tenha editado a Recomendação nº 57 aconselhando *"(...) aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito (...)"*, o certo é que o artigo 52 da Lei nº 11.101/05, é imperativo em dispor que *"(...) estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)"*, de modo a ser prudente determinar o estudo prévio apenas em casos

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE ABREU SOUSA - 22/06/2020 15:12:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215120708900000030339602
Número do documento: 20062215120708900000030339602

específicos e excepcionais, como já decidiu o TJSP (recurso de apelação n.º 1023772-89.2017.8.26.0224, julgado em 29/01/2020). **DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS.** Em que pese a redação do artigo 48, da Lei n° 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto à peculiar figura do produtor rural. A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é sem sombra de dúvidas um dos principais temas em debate na atualidade. No caso dos autos, a pedra de toque não se limita simplesmente à possibilidade ou não de uma pessoa física requerer os benefícios da Recuperação Judicial. É que a integração de atividades e vínculo de interesses entre as empresas e empresários requerentes vai além dos benefícios socioeconômicos, porquanto ingressa-se na esfera da manutenção da atividade empresarial do grupo como um todo, neste contexto, absolutamente incindível a comunhão entre pessoas físicas e jurídicas. Os produtores rurais, que compõem o grupo ora em recuperação judicial, exercem as suas atividades na condição de empresários rurais e estão, intrinsecamente, ligados às pessoas jurídicas. Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas. Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro. Em sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, o registro de sua atividade é facultativo. Ademais, não se deve desconsiderar que o artigo 966 do Código Civil estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. No caso, observa-se que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito legal uma vez que se enquadram na previsão legal por exercerem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens há mais de 02 (dois) anos, o que restou comprovado pelos cadastros de contribuintes do Sintegra e pelas notas fiscais de venda de produtos agrícolas (id. 31344102), bem como pelas operações financeiras firmadas (ids. 31344575, 31344926, 31344927, 31344930, 31344934, 31344937, 31344938, 31344939 e 31344940), que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, constituem documentos hábeis para tanto. E não há que se falar ser necessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial. Neste sentido é a recente jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL EM MENOS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. RISCO AO GRUPO ECONÔMICO RECUPERANDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **2.** ***"(...) o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda*** **" (REsp 1193115/MT, DJe 07/10/2013), de modo que existem indícios do desempenho de atividade econômica pelos agravados produtores rurais pessoas físicas há longo período.** 3. A interrupção da recuperação judicial tem o condão de causar dano irreparável aos agravados, dado que a continuidade de diversas ações e execuções instauradas contra si certamente diminuir-lhe-á o patrimônio e colocará em dificuldade tanto o plano de sobrevivência do grupo econômico quanto o próprio direito de crédito dos credores. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.260 - GO (2019/0237823-1), 26/08/2019; PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.196 - MT (2019/0197254-0), 23/08/2019; TutProv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.457 - MT (2019/0083857-3.** 5. Agravo de instrumento improvido. (TJMA; Agravo de Instrumento nº 0807469-50.2019.8.10.0000, Relator (a): Desembargador Kleber Costa Carvalho, 1ª Câmara Cível, Foro de Balsas – Segunda Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Publicação:13/11/2019.) Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**: "Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo de instrumento de banco credor desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2205990-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019). O fato de não se inscrever no Registro de Empresas não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito, razão pela qual o deferimento do pedido de recuperação judicial dos produtores rurais é medida que se impõe. **DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.** A Lei n° 11.101/2005 não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. No entanto, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de processamento do pedido de recuperação contendo vários autores (litisconsórcio ativo), desde que todos

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE ABREU SOUSA - 22/06/2020 15:12:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215120708900000030339602
Número do documento: 20062215120708900000030339602

componham o mesmo grupo econômico. No caso dos autos, é possível perceber a estreita ligação entre a pessoa jurídica e os empresários rurais que atuam e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos, restando, portanto, evidente a existência de prestação de garantias cruzadas entre componentes do "Grupo", consoante análise dos acordos e contratos de créditos anexados (id. 31344575, 31344926, 31344927, 31344930, 31344934, 31344937, 31344938, 31344939 e 31344940), onde os Autores ora se comportam como tomadores de crédito em conjunto, com garantias interligadas. Dessa forma, como há nos autos evidências que atestam o pertencimento de todos os autores ao mesmo grupo econômico de fato, tem-se como plausível a presença de todos eles na polaridade ativa. No entanto, diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todos os componentes que requereram recuperação judicial. **DA TUTELA DE URGENCIA.** Os Autores formulam requerimento de tutela de urgência para declarar a essencialidade de caminhões, caminhonetes e um pulverizador utilizados nas atividades empresariais, aduzindo a necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores, ainda que com garantia fiduciária. Analisando o caso em concreto, os bens móveis, à vista do afirmado, podem constituírem-se em **elementos essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas do "Grupo Comarive".** Qualquer embaraço à exploração econômica e financeira em prol do conjunto de credores e da sociedade em geral, por conta desses bens que servem ao transporte de máquinas e de peças, bem como para locomoção para assistência técnica e pulverização das lavouras dos Autores, certamente representa prejuízo para os fins do artigo 47 da Lei 11.105/2005. Destarte, a retirada ou a venda de bens nesse momento, por qualquer modo, pode fragilizar ou dificultar aos Recuperandos o cumprimento de plano de recuperação judicial, razão de conferir plausibilidade à tutela de urgência pedida, cuja proteção atende ao imediato e soberano "Interesse Público" da LRF, devendo, também, vir a tempo de evitar prejuízo aos fins recuperacionais. Nessa senda, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP – no sentido de não ser possível haver apreensão de bens móveis considerados essenciais **à atividade da "empresa"**: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REVOGOU A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE DEVEM SER MANTIDOS NA POSSE DA AGRAVADA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2251528-94.2019.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)."RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Irresignação contra decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão. Manutenção na posse dos bens em favor da devedora. Possibilidade. Bem essencial à atividade da empresa em recuperação judicial. Circunstância a autorizar a permanência dos bens sob posse da devedora fiduciante. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para determinar a permanência do bem alienado em poder do devedor fiduciante." (TJSP; Agravo de Instrumento 2173075-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019). Com essas considerações, o deferimento se justifica provisoriamente, devendo, para tanto, o Administrador Judicial conferir as situações apontadas em relatório específico, em relação bens móveis indicados, quanto aos seus usos, essencialidade à atividade dos produtores, importância ao conjunto de credores e ao soerguimento empresarial dos Autores. **ISTO POSTO:** Inicialmente, visto que, em um exame formal e preambular próprio desta fase processual e estando presentes os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial a **DEFIRO** em favor da empresa **COMARIVE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MARANHÃO LTDA e dos empresários FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS (F D DE MEDEIROS AGROPECUARIA) e SILVANA EURICH DE MEDEIROS (S E DE MEDEIROS AGROPECUARIA).** Nomeio como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) **AJ1 – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 25.313.759/0001-55**, representada pelo doutor **Ricardo Ferreira de Andrade**, advogado, OAB/MT 9.764, com escritório na Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT; Telefone de contato (65) 2136-2363; site: www.aj1.com.br; e-mail: ricardo@aj1.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Deve o administrador judicial informar o juízo da situação da empresa e dos empresários rurais em 20 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte), da Lei n. 11.101/05. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. No mesmo prazo assinalado anteriormente (10 dias), deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, conforme lhe determina o artigo 22, II, "c", da lei de Regência. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **"a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores"**, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, §

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE ABREU SOUSA - 22/06/2020 15:12:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215120708900000030339602
Número do documento: 20062215120708900000030339602

3º). Declaro, em tutela de urgência, a essencialidade dos bens relacionados no id. 31682841, devendo o Administrador Judicial apresentar relatório de confirmação dos bens mencionados quanto ao uso e importância aos fins do artigo 47 da L. 11.101/2005. Determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa e os empresários em recuperação judicial colacionem aos autos certidões de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual desta Comarca de Balsas/MA em nome de todos os autores, as demonstrações de resultados acumulados (em documento próprio) e o relatório gerencial de fluxo de caixa do período de 2017 a 23/05/2020, bem como que, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à empresa e os empresários devedores a *"apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF. Determino que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o "Grupo" em recuperação entregue à secretaria deste juízo, em arquivo digital, a minuta da relação de credores elencada na inicial. Deverá o "Grupo" em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente, por e-mail ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: **Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT**. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei n° 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano e da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF, expeça-se o edital único contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções e de 10 dias para as impugnações de crédito. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Balsas/MA, 12 de junho de 2020. TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ. Juiz de Direito da 2ª Vara de Balsas".

Rodrigo de Abreu Sousa
Secretário Judicial Substituto
(Assinado de ordem do MM. Dr. Tonny Carvalho Araújo Luz, Titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento Nº22/2018/CGJ/MA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
106/2020	16/06/2020 às 12:39	17/06/2020

Imprimir | PDF

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE ABREU SOUSA - 22/06/2020 15:12:07
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215120708900000030339602
Número do documento: 20062215120708900000030339602